



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.026, DE 2025 (Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a instalação de salas sensoriais em arenas desportivas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a instalação de salas sensoriais em arenas desportivas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para garantir acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em arenas desportivas abertas ao público com capacidade superior a 40.000 (quarenta mil) lugares, em consonância com a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

Art. 2º As arenas deverão:

I – destinar área ou sala reservada a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível;

II – oferecer, sempre que tecnicamente possível, uma sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial;

III – permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações;

IV – disponibilizar kits de redução sensorial (abafadores de ruído);

V - fornecer mapa sensorial das instalações;

VI – assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante, garantidos os mesmos direitos e benefícios legais;



* C D 2 5 5 6 8 3 2 6 4 8 0 0 *

VII – treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais.

Art. 3º A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

Parágrafo único. Os assentos não utilizados poderão ser liberados ao público até 10 (dez) minutos antes do início do evento, respeitando o direito de preferência até esse momento.

Art. 4º Os ingressos para os locais apropriados deverão estar disponíveis em plataforma digital, com prioridade e direito a acompanhante, sem custo adicional além do legalmente previsto.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 13.146, de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando padrões técnicos mínimos para salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e capacitação.

Art. 7º As arenas esportivas já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da publicação da regulamentação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca concretizar os direitos assegurados pela Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa



* C D 2 5 5 6 8 3 2 6 4 8 0 0 *

com Deficiência), que consagra a acessibilidade como direito fundamental.

Eventos esportivos se constituem em espaço de convivência social que deve ser acessível a todos. No entanto, os estádios de grande porte, como as Arenas desportivas, apresentam características de alta estimulação sensorial — ruídos, aglomerações, iluminação intensa — que tendem a causar sobrecarga e crises em pessoas com TEA.

Muitas famílias, por receio das condições adversas, deixam de frequentar esses locais, o que configura exclusão social e afronta ao princípio da igualdade de oportunidades.

O projeto propõe, de forma razoável e proporcional, medidas para garantir inclusão: setores reservados, salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e treinamento de equipes. Além disso, estabelece prazos para adequação das arenas existentes a seguirem essas diretrizes desde o início.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o cumprimento da legislação já existente, assegurando às pessoas com TEA e suas famílias o direito de participar da vida cultural e esportiva em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Assim, pelos motivos expostos e certos de que este projeto contribui para aprimorar a saúde mental de parte da população brasileira que é constituída de pessoas com TEA, além de proporcionar o fortalecimento familiar, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES



* C D 2 5 5 6 8 3 2 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO